



emcdda.europa.eu

Prosecution of drug-related offences

EMCDDA 2000 selected issue

In EMCDDA 2000 Annual report on the state of the drugs problem in the European Union

Punição das infracções à legislação em matéria de droga

Posse de heroína

Em 11 dos Estados-Membros da UE, as autoridades judiciais responsáveis pela punição da posse de pequenas quantidades de heroína ou de outras drogas semelhantes devem avaliar se a substância se destina ou não ao consumo pessoal. A posse exclusivamente para uso pessoal é considerada menos grave do que a posse para outros fins. A sentença pode variar, em média, entre a aplicação de uma sanção administrativa — por exemplo, a apreensão da carta de condução ou do passaporte — e o pagamento de uma multa ou aplicação de uma pena de prisão até 12 meses.

No entanto, na prática, pode ser impossível definir critérios comuns para a punição destes crimes — mesmo ao nível nacional —, uma vez que as autoridades devem considerar um vasto leque de factores, incluindo as legislações nacionais em matéria de droga, o estatuto de cada criminoso individual, bem como o local e o momento da ocorrência do crime.

Todavia, podem ser identificados alguns elementos comuns. De um modo geral, as infracções menores, cometidas pela primeira vez — como a posse de quantidades muito pequenas para consumo pessoal — são objecto de admoestação, advertência e apreensão da substância, sem aplicação de punições mais graves. Na Dinamarca, os consumidores que tenham em sua posse uma única dose para consumo pessoal poderão ser autorizados a conservá-la. Nestes casos, a apreensão é considerada contraproducente, uma vez que, provavelmente, seria necessário cometer um crime para pagar outra dose.

Dada a natureza altamente viciante da heroína, a sua posse apresenta fortes probabilidades de se repetir, e a reincidência constitui um problema grave. Na maioria dos Estados-Membros, os reincidentes são objecto de medidas de punição mais severas, como liberdade condicional ou pena de prisão efectiva, sempre que o crime em causa envolva quantidades consideráveis de droga.

A posse de drogas como a heroína ainda é julgada de forma muito variável na UE. Na Dinamarca, por exemplo, poderá ser aplicada uma admoestação ou multa. Na Grécia, a posse de pequenas quantidades de *cannabis* pode, em alguns casos, ser punida de uma forma mais severa do que a posse de pequenas quantidades de heroína, com base no argumento segundo o qual, dada a natureza viciante da heroína, o

consumidor sente uma necessidade física maior do que o consumidor de *cannabis*. Nos Países Baixos, a posse de pequenas quantidades de «drogas duras» para uso pessoal não é geralmente punido, ao passo que na Finlândia os consumidores de «drogas duras» são punidos com maior frequência do que os consumidores de «drogas leves», se bem que as práticas judiciais variem de tribunal para tribunal.

Crimes contra a propriedade

Em todos os Estados-Membros, os crimes contra a propriedade cometidos para financiar hábitos de consumo de droga são considerados crimes graves, e o facto de o criminoso ser toxicodependente não exerce qualquer influência. No entanto, a sentença varia em função das circunstâncias, quer do crime quer do arguido.

Os toxicodependentes que roubam drogas nas farmácias ou bens em residências privadas para financiar o seu consumo de droga têm mais probabilidade de ser punidos. Caso sejam condenados, pode aplicar-se uma pena de prisão determinada de acordo com a quantidade dos bens roubados e tendo em conta a utilização ou não de violência, que é considerada uma importante circunstância agravante. Na Irlanda, por exemplo, a posse de uma seringa no intuito de ferir ou ameaçar ferir, ou ainda como forma de intimidação, pode dar origem a uma pena de prisão de 12 meses até prisão perpétua. O pequeno furto — por exemplo, em lojas — ou furto de bens de pequeno valor — nos termos da legislação nacional — é punido com penas mais leves, na condição de que o arguido aceite submeter-se a tratamento.

Se um pequeno furto for cometido por uma pessoa sem antecedentes de crimes contra a propriedade nem problemas graves de toxicodependência, a resposta mais provável é a liberdade condicional e a aplicação de uma multa, embora seja possível a pena de prisão. Se, porém, o criminoso tiver problemas graves de toxicodependência e aceitar submeter-se a tratamento, a resposta mais provável é o regime de liberdade condicional, pena suspensa e tratamento.

O tratamento enquanto alternativa à punição é um princípio essencial na maioria dos Estados-Membros e constitui a base da política nacional de luta contra a droga na Áustria. A aplicação do regime de liberdade condicional e de pena suspensa é frequente, e um tratamento bem sucedido geralmente encerra o processo. Na Dinamarca, uma experiência realizada entre 1995 e 1998 em que se procurou tratar, em vez de punir, os criminosos toxicodependentes, teve resultados

Questões específicas

positivos, mas esses resultados devem ser analisados de forma prudente. Embora muitos dos participantes reincidissem no consumo de droga, pelo menos uma vez, nenhum regressou ao crime durante o período experimental. Na Irlanda, um programa-piloto no domínio da droga, especificamente orientado para os tribunais, visa conceder a estes órgãos o poder de impor o tratamento aos toxicodependentes e assumir plena responsabilidade quanto à avaliação dos seus progressos. De igual modo, no Reino Unido, um despacho sobre tratamento e testes no domínio da toxicodependência (DTTO) de 1998 visa reduzir a criminalidade, atribuindo a orientação dos programas de tratamento e de reabilitação aos tribunais, a quem competirá impor e controlar esses programas. A supervisão competirá ao serviço responsável pelas pessoas em regime de liberdade condicional (Probation Service). Mesmo no caso de aplicação de uma pena de prisão, refira-se que um número crescente de países aumentou as instalações de tratamento nas prisões.

Venda de droga

A venda de droga com o objectivo de obter dinheiro para financiar o consumo de droga é um comportamento comum entre os consumidores em toda a Europa e é considerado um crime grave em todos os países, independentemente das circunstâncias. Todavia, a extensão do crime é tida em consideração para efeitos de punição, a qual pode diferir de país para país. No Reino Unido, a punição varia entre a aplicação de uma multa, pena de prisão por um período breve e prisão perpétua.

Apesar da grande diversidade de informações disponíveis na Europa, podem-se identificar vários factores comuns que influenciam a sanção aplicável ao crime de venda de droga.

Quantidade e cliente

Na maioria dos Estados-Membros, a venda de apenas pequenas quantidades de droga é considerada uma circunstância atenuante, comparativamente ao tráfico em larga escala. Na Grécia, os consumidores que trocam pequenas quantidades de droga entre si, desde que se prove que a droga se destina unicamente ao consumo pessoal, podem incorrer numa pena de prisão de seis meses, comutável seja na aplicação de uma multa, seja de uma pena suspensa. Os toxicodependentes envolvidos no tráfico de quantidades consideráveis de droga incorrem numa pena de prisão até oito anos, e os criminosos não dependentes são condenados a prisão perpétua. Na Suécia, as sentenças variam entre dois meses e dois a três anos, consoante a quantidade de droga vendida. O fornecimento não comercial constitui

uma circunstância atenuante, por exemplo, no Reino Unido.

Grau de dependência

Em todos os Estados-Membros, o grau de dependência do criminoso pode influenciar a imposição de medidas de tratamento em vez de uma punição.

Natureza da substância

A nível judicial, distingue-se entre drogas mais perigosas e viciantes, como a heroína, e drogas menos perigosas e menos viciantes, como a cannabis. Na Grécia, a Polícia, na prática, definiu prioridades, identificando o tráfico de droga em função dos perigos associados a cada substância. A heroína é considerada a droga mais perigosa, sendo punida de forma mais severa do que a cocaína, as drogas sintéticas ou a *cannabis*. No Luxemburgo, a alteração actual da legislação em matéria de droga implica uma modificação das penas, de modo a ter em conta os perigos colocados pelas diferentes substâncias.

Reincidência

Os crimes repetidos podem dar origem a penas progressivamente mais severas em todos os Estados-Membros. Na Dinamarca, a venda repetida de drogas altamente perigosas pode conduzir à aplicação de uma pena de prisão efectiva até seis anos. Sempre que estejam envolvidas quantidades consideráveis de droga, a pena pode ser aumentada até um máximo de 10 anos. No Luxemburgo, as penas por venda de qualquer tipo de droga variam entre prisão efectiva de um a cinco anos e/ou aplicação de uma multa. Para os reincidentes, estas penas podem duplicar no período de cinco anos após o cometimento do primeiro crime. Uma vez que a venda de droga constitui a forma mais comum para os consumidores de financiar a sua dependência, seguida dos pequenos furtos ou assaltos, os toxicodependentes têm grande probabilidade de ser reincidentes. No entanto, e apesar desta reincidência resultar de uma dependência física, a resposta a estes crimes consiste mais na aplicação de uma forte pena de prisão do que no tratamento.

De um modo geral, na UE, embora as autoridades judiciais considerem a posse de pequenas quantidades de droga para consumo pessoal como uma circunstância atenuante, não existe uma linha de separação clara entre a posse e o tráfico de droga. Se para os dois tipos de crime se aplicam penas diferentes, não existem, contudo, parâmetros que permitam distinguir claramente entre ambos, podendo o mesmo crime produzir diferentes resultados. Embora existam em todos os Estados-Membros medidas alternativas ao encarceramento,

como o tratamento, a eficácia da sua execução ainda não foi avaliada a nível europeu.

Problemas das mulheres consumidoras de droga e dos seus filhos

Os problemas relacionados com a droga que afectam especificamente as mulheres ainda não foram analisados, de forma sistemática, pelos sistemas de informações sobre a droga da UE. Todavia, a maioria dos Estados-Membros procura satisfazer as necessidades das mulheres toxicodependentes, através do desenvolvimento de programas especializados, se bem que o seu alcance e objectivos variem (ver tabela 3).

Consumo de droga entre as mulheres

Em termos globais, os homens consomem mais drogas ilícitas do que as mulheres. Contudo, as diferenças no consumo de droga entre homens e mulheres são complexas e dependem da substância específica consumida, bem como da idade do consumidor, do grupo social, nível de escolaridade e localização geográfica. Enquanto que os rapazes têm a tendência de consumir mais *cannabis* que as raparigas, a diferença é pequena ou irrisória no grupo etário dos 15 aos 16 anos. Entre os 20 e 24 anos, porém, os homens consomem mais do que as mulheres. As diferenças entre os sexos em termos da prevalência nos últimos 12 meses e do consumo de drogas específicas são ainda mais pronunciadas.

As raparigas manifestam uma tendência maior para experimentar droga mais cedo do que os rapazes, situação que resulta, geralmente, do facto de as raparigas terem namorados mais velhos que as poderão encorajar nesse sentido. À medida que as raparigas crescem, mais numerosas e profundas são as disparidades nos padrões de consumo de droga associadas a cada sexo.

Embora, de um modo geral, o consumo de droga seja mais comum entre os homens do que entre as mulheres, diversos factores de natureza jurídica, cultural, educativa e geográfica justificam uma prevalência maior entre as mulheres. As diferenças de consumo entre homens e mulheres são mais evidentes nos contextos onde existem sanções jurídicas mais rigorosas, bem como entre os jovens que abandonam mais cedo a escola e nas populações rurais. As diferenças são menos patentes nos locais onde existe uma aceitação e consumo generalizados de certas drogas, como a *cannabis*. Em 1998, na Grécia, o consumo de droga (sobretudo *cannabis*) foi mais elevado entre os homens do que entre as mulheres. Todavia, o consumo das mulheres foi seis vezes maior do que em 1984, ao passo que o consumo dos homens aumentou menos de três vezes.

Em contraste directo com as drogas ilícitas, o consumo de medicamentos, como as benzodiazepinas, é mais comum entre as mulheres e as diferenças tornam-se mais evidentes com a idade. O estigma social relativamente baixo associado ao consumo lícito ou ilícito de

Tabela 3

	Programas orientados para as necessidades das mulheres consumidoras de droga				
	Mulheres grávidas	Prostitutas	Mulheres consumidoras de droga e dos seus filhos	Reclusas	Raparigas em idade escolar
Bélgica	++	-	++	-	-
Dinamarca	++	+	+	-	-
Alemanha	-	+	++	+	+
Grécia	+	+	+	-	-
Espanha	-	++	+	+	-
França	+	+	-	-	-
Irlanda	+	++	+	+	-
Itália	-	+	++	-	+
Luxemburgo	-	+	-	-	-
Países Baixos	-	+	+	-	-
Áustria	++	+	++	-	+
Portugal	++	+	+	+	-
Finlândia	-	-	+	-	-
Suécia	++	-	+	-	++
Reino Unido	++	++	++	++	++

Notas:

- Não existem informações disponíveis ou não foi comunicada a existência de qualquer programa
- + Foi comunicada a existência de pelo menos um programa
- ++ Foi comunicada a existência de mais de um programa

Fontes: Relatórios nacionais Reitox de 1999; Dagmar Hedrich, Community-based services for female drug users in Europe, Grupo Pompidou do Conselho da Europa, relatório não publicado, Dezembro de 1999.